

Lei de N.º 1.240/2015, 25 de maio de 2015.

Cria o Programa de Parcelamento Especial de Débitos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária, da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa de Parcelamento Especial de Débitos, em até 10(dez) prestações mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Municipal de Jaguaribe.

§ 1º. O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

§ 2º. A opção de parcelamento de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior e admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta lei.

Art. 2º. A concessão de anistia de multa, de juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do Município ocorrerá nas seguintes situações:

I - Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado de uma única vez, à vista, o

inquir

fm

desconto será de 100% (cem por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

II- Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 05(cinco) parcelas, mensais e iguais, o desconto será de 70% (setenta por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

III - Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 10(dez) parcelas, mensais e iguais, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

Paragrafo Único. O parcelamento da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não, poderá ser realizada a partir do primeiro dia útil de vigência desta lei, extensivo por até 180(cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Ao optar pelo programa tratado nesta lei, o contribuinte desiste expressamente de forma irrevogável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recursos interpostos, ou de ação judicial, se proposta, e renuncia qualquer outra alegação de direito sobre os quais se fundamente o processo administrativo ou judicial, relativamente a matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Paragrafo Único. A concessão do parcelamento independerá da apresentação de garantia e arrolamento de bens.

Art. 4º. Será excluído do programa de Parcelamento Especial de Débitos, de que trata esta lei, o contribuinte, que ficar inadimplente por 02(duas) parcelas consecutivas ou 03(três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Planejamento de Gestão, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, escrever o nome dos adimplentes, no cadastro positivo e ou de bom pagadores, regulamentado pela Lei Federal nº 12.414/2011, devendo sempre a mesma ser precedida de notificação e autorização do contribuinte.

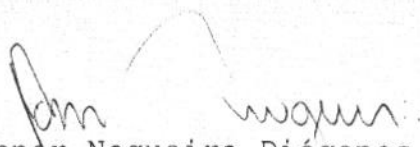
Art. 6º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, de que trata esta Lei, dependerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 7º. O Programa de Parcelamento Especial de débitos abrange, também, os contribuintes que mantem imóveis locados a Administração Pública Municipal.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, através dos órgãos competentes, emitirá correspondência aos contribuintes dando pleno conhecimento do teor da presente lei e convidando-os a aderir ao programa de Parcelamento Especial de Débitos.

Art. 9º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribe - Ceará, 25 de maio de 2015.



José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro
Prefeito Municipal



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 011, DE 06 DE MAIO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR KÁSSIUS VENÍCIUS MATIAS MOURÃO E SUBSCRIÇÃO DO VEREADOR ANTÔNIO DONIR DA SILVA.

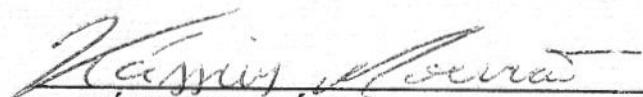
Art. 1° . Os Artigos 5° e 6° do Projeto de Lei N° 011, de 06 de Maio de 2015, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5°. A Secretaria Municipal de Planejamento de Gestão, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei, podendo para tanto, escrever o nome dos adimplentes no cadastro positivo e ou de bons pagadores, regulamentado pela Lei Federal N° 12.414/2011, devendo sempre a mesma ser procedida de notificação e autorização do contribuinte.

Art. 6°. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, de que trata esta lei, dependerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 2°. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2015.


KÁSSIUS VENÍCIUS MATIAS MOURÃO
Vereador


ANTÔNIO DONIR DA SILVA
Vereador